



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262542 - PR (2022/0384372-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA  
**ADVOGADOS** : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416  
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054  
**AGRAVADO** : DAYANE LUNELLI DE PAULA  
**AGRAVADO** : DANILO COSME DE PAULA  
**ADVOGADOS** : LAYNARA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES - PR055192  
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072/PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou entendimento de que: a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022). O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte

Superior.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262542 - PR (2022/0384372-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA  
**ADVOGADOS** : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416  
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054  
**AGRAVADO** : DAYANE LUNELLI DE PAULA  
**AGRAVADO** : DANILO COSME DE PAULA  
**ADVOGADOS** : LAYNARA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES - PR055192  
RENATO JOÃO TAILLE FILHO - PR055193

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072/PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou entendimento de que: a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022). O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte

Superior.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA**, contra decisão desta Relatoria, às fls. 571/576, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões de agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, argumentando, em síntese, a inadequação do critério adotado para a fixação dos honorários sucumbenciais, porquanto, *"nos presentes autos os honorários de sucumbência foram fixados sob o valor da causa, contudo, constata-se que a r. sentença foi clara ao demonstrar o proveito econômico auferido pelo Agravado, desta forma, resta demonstrado que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa!"* (fl. 585).

Devidamente intimadas, as partes agravadas não apresentaram impugnação, conforme certidão de fls. 612/613.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não subsiste a aplicação da Súmula 83/STJ no caso em análise.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de recurso especial, interposto por **SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*"1) DIREITO CIVIL. CONTRATODE COMPRA E VENDADE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COBRANÇAS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, DO REGISTRO DO CONTRATO E DO ITBI. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

*a) Restou incontroverso que o Contrato firmado entre as partes, visando a compra e venda de imóvel, estabeleceu a atualização monetária mensal, calculada pelo INCC, até o recebimento do crédito, bem como a cobrança de juros de mora e multa em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, de modo que são válidas as referidas cobranças.*

*b) O STJ firmou o entendimento de que nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, é válida a cláusula que transfere ao promitente-comprador*

*a obrigação de pagar os custos do serviço de intermediação, desde que haja prévia e expressa informação sobre o preço total da aquisição do bem, com o destaque do valor da Comissão de Corretagem, o que, no caso, restou observado.*

*c) Constata-se, ainda, que, pela cláusula 8ª do Contrato, acordou-se que a posse, em caso de pagamento através de financiamento imobiliário, somente se efetivaria após (60) sessenta dias do Registro do Contrato de financiamento.*

*d) Assim, considerando que a posse do imóvel foi transferida aos Autores em 28/03/2015 e que o prazo previsto contratualmente terminou apenas em 26/04/2015, não há que falar em atraso na entrega do imóvel, e, por consequência, nem em pagamento de multa contratual.*

*e) Os Autores, sob o fundamento de que houve atraso na entrega do imóvel, pretendem, ademais, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em gastos com aluguel, o que não deve ser acolhido, porque, como já devidamente fundamentado, não houve mora na entrega do imóvel.*

*f) O regulamento da promoção, que isentava os Autores do pagamento das custas relativas ao registro imobiliário do Contrato de financiamento e do ITBI correspondente, estabeleceu como requisito, em caso de quitação do valor através de financiamento, que o pagamento deveria ocorrer em até (300) trezentos dias da data da aquisição do imóvel, o que, todavia, não foi cumprido.*

*g) Por fim, a caracterização do dano moral tem por pressuposto conduta ilícita que ocasione dano interior que extrapole o mero dissabor, o que, no caso, não ocorreu.*

*2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 431-434).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 492-502).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que "*os honorários de sucumbência, por sua vez, devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, aplicando-se o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil*", sob o argumento de que, se fixados tendo por base o valor da causa, superam o montante da condenação imposta.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 534/538.

O recurso foi inadmitido na origem. A parte insurgente interpôs agravo, no intento de ver destrancado o seu recurso extremo. Os autos ascenderam a esta eg. Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

A irresignação prospera.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito e restituição de danos ajuizada pelos ora agravados em face de SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA - ora agravante -, em que se atribuiu ao **valor da causa a quantia de R\$ 76.511,46** (setenta e seis mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos) - fl. 26.

Os pedidos iniciais foram julgados **parcialmente procedentes**, nos seguintes termos:

"a) **CONDENO a ré a restituir aos autores o valor de R\$64,01** (sessenta e quatro reais e um centavo) referente ao valor pago a maior quando da atualização do montante devido, corrigido monetariamente pela variação do INPC desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

b) **CONDENO a ré a restituir aos autores o valor de R\$600,00** (seiscentos reais) em relação à taxa de condomínio adimplida indevidamente, corrigido monetariamente pela variação do INPC desde a data dos respectivos pagamentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação." (fl. 294).

Concluindo haver sucumbência recíproca, em maior medida dos ora agravados, o MM. Juízo processante **condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais** no importe de **10% do valor da causa**, divididos na proporção de 80% para os autores - ora agravados - e 20% a serem pagos pela ora agravante, *in verbis*:

*"Ante a sucumbência recíproca (em sua maior parte pelos autores) condeno as duas partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, à luz do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor total da causa, distribuídos na seguinte proporção: 80% às custas da parte autora e 20% às custas da parte ré. Resta, no entanto, suspensa a exigibilidade destas verbas em relação à parte autora (art. 98, §3º, do CPC) haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita."*

Em recurso de apelação, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA questionou o critério de arbitramento de honorários. Colhe-se o trecho pertinente:

*"37. Ocorre que nos presentes autos a condenação relativa a honorários de sucumbência foi baseada em cima do **valor da causa**, sendo que plenamente possível considerar o proveito econômico da causa! Absurdo!*

*38. Observa-se que os honorários serão baseados sobre o valor da causa **apenas em último momento**. Não sendo a hipótese dos autos, não há que se considerar o montante em comento.*

*39. Além disso, verifica-se que **a condenação nos autos perfaz a quantia de R\$ 664,01**(seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavos), sem atualização, além do pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da CAUSA, divididos sendo 20% (vinte por cento) as custas da Apelante e 80%(oitenta por cento)as custas dos Apelados.*

*40. Os honorários de sucumbência perfazem o valor aproximado de R\$ 1.530,22(mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), **mais que o dobro do valor da condenação**, afrontando o dispositivo no artigo 85 do Código de Processo Civil, o que não se admite.*

*41. O artigo 85, §2º estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação e no caso de não sendo possível mensurá-lo, deverá ser fixado de acordo com o livre arbítrio do juízo.*

*42. Assim, não se pode admitir que a Apelante seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de **mais de 100%** da condenação." (fls. 388-389).*

O Tribunal a quo fixou os honorários recursais consignando, *"Por fim, em*

observância ao § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixo honorários recursais de R\$200,00 (duzentos reais), observando-se a distribuição dos ônus sucumbenciais e os termos já fixados pela sentença" (fl. 450).

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pela ora agravante, a Corte de origem manteve o valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, in verbis:

*"A Embargante pretende, por fim, a readequação dos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de que não foram observados os limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil.*

*A sentença dispôs que: 'ante a sucumbência recíproca (em sua maior parte pelos autores) condeno as duas partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, à luz do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor total da causa, distribuídos na seguinte proporção: 80% às custas da parte autora e 20% às custas da parte ré.'*

*Assim, considerando a equidade e razoabilidade, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuindo, ainda, os ônus conforme a sucumbência das partes, motivo pelo qual mereceu mantido pelo Acórdão Embargado." (fls. 501/502, g.n.).*

**Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em dissonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, **os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015**, nos seguintes termos: **1º) com base no valor da condenação;** 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Segundo essa posição, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível quando, havendo ou não proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: *" assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado".*

Cumprе destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que **os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".**

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA**

*SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

*2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

*3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

*4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*

*5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*

*6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."*

*(REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, Dje 29/03/2019)*

Quanto ao **emprego da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios**, em 16/3/2022, houve **fixação das seguintes teses para o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos** :

*"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide*

–, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) *Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, DJe de 31/5/2022).

Esse precedente é no mesmo sentido do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, acórdão desta Relatoria, DJe de 29/3/2019, acima referido, em que **os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.**

No caso dos autos, a sentença de parcial procedência dos pedidos condenatórios, proferida em 27/09/2019 (e-STJ, fls. 284-295), após o início da vigência do CPC/2015 (18/3/2016), foi confirmada pelo Tribunal de origem, para manter o valor da condenação fixado em primeiro grau. Todavia, não o usou como critério de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, torna-se necessário corrigir o aresto, no ponto. Assim, mostra-se de rigor reconhecer que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, mantendo-se incólume o percentual de 10% (dez por cento) e a proporção em que vencidas as partes distribuída na sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, para estabelecer o valor da condenação como sendo a base de cálculo para a incidência de honorários sucumbenciais, mantendo-se inalterados o percentual incidente e a proporção em que vencidas as partes.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.262.542 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0384372-6

Número de Origem:

00024610820168160019

000246108201681600191

000246108201681600192

000246108201681600193

24610820168160019

246108201681600191

246108201681600192

246108201681600193

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA  
GROSSA I - SPE LTDA

ADVOGADOS: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : DAYANE LUNELLI DE PAULA

AGRAVADO : DANILO COSME DE PAULA

ADVOGADOS: RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - PR055193

LAYNARA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES - PR055192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA  
GROSSA I - SPE LTDA

ADVOGADOS: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : DAYANE LUNELLI DE PAULA

AGRAVADO : DANILO COSME DE PAULA

ADVOGADOS: LAYNARA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES - PR055192

RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024